



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 76-68.2017.6.02.0000, CLASSE 26

RESOLUÇÃO Nº 15.858
(11.10.2017)

RECURSO AO PLENO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 76-68.2017.6.02.0000, CLASSE 26.

RECORRENTE: GUILHERME APPELT.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Paulo Zacarias da Silva.

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE PAGAMENTO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. SERVIDOR. EXERCÍCIO DE FATO DA FUNÇÃO DE CHEFE DE CARTÓRIO. PEDIDO DE CONVALIDAÇÃO DOS ATOS. INEXISTÊNCIA DE PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas conhecer o presente recurso administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Desembargador Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió, 11 de outubro de 2017.

DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA
RELATOR

DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 76-68.2017.6.02.0000, CLASSE 26

- RELATÓRIO.

Srs. Desembargadores, tratam os autos de recurso administrativo interposto pelo servidor GUILHERME APPELT, ocupante do quadro efetivo deste Tribunal e ora lotado no Cartório Eleitoral da 45ª Zona (Igaci/AL).

Em decisão exarada pela Presidência desta Corte (fls. 16), foi indeferido o pedido formulado pelo Juízo Eleitoral da 45ª Zona, onde se requeria a percepção dos efeitos financeiros da designação do servidor para o exercício da Função Comissionada de Assistente I, em data anterior à publicação da portaria que o designou para tal mister.

Em suas razões recursais (fls. 20/24), o recorrente sustenta que o servidor Tadeu Barreira Lages, Chefe do Cartório Eleitoral, gozou de férias entre os dias 13 e 22 de março de 2017, sem que houvesse qualquer outro servidor designado para assumir a chefia na sua ausência.

Destaca que em 10 de março houve sua indicação para a chefia, feita pelo magistrado através do Ofício nº 008/2017, de modo que o apelante exerceu “de fato” a função no período de 13 a 17 de março de 2017, de modo a fazer jus à percepção dos valores, como retribuição prevista no art. 38, § 2º, da Lei nº 8.112/90, sob pena de haver enriquecimento ilícito por parte da Administração.

Aduz, ainda, que a decisão recorrida baseou-se em Parecer da Coordenadoria de Pessoal (COPES), que não teria tratado da possibilidade de convalidação de atos supostamente por ele praticados no exercício da função de chefe de cartório, antes do dia 17/3/2017, bem como não teria mencionado o tempo de tramitação, neste TRE, do pedido de indicação do recorrente para o exercício de funções comissionadas no citado Cartório Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 76-68.2017.6.02.0000, CLASSE 26

Ao final, requer a reconsideração da decisão ou sua submissão ao Plenário do Tribunal.

Às fls. 25/29, o Presidente deste Regional indeferiu o pedido de reconsideração, sendo, *a posteriori*, os autos a mim distribuídos.

É o relatório, em síntese.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 76-68.2017.6.02.0000, CLASSE 26

- VOTO.

Conforme já relatado, trata-se de recurso administrativo manejado por Guilherme Appelt, em face da decisão da Presidência desta Corte, que indeferiu o pedido de convalidação dos atos praticados como Chefe de Cartório da 45ª Zona e o respectivo pagamento no período de 13 a 17 de março de 2017.

De início, é relevante registrar que o Recurso reveste-se de forma e conteúdo adequados à espécie, encampando todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual entendo por conhecê-lo.

A situação posta nos autos é de servidor que exerceu de fato função comissionada sem a publicação de portaria contendo sua designação, onde requer a convalidação de seus atos e o pagamento do período respectivo.

Compulsando os autos, em que pese os bem-lançados argumentos do recorrente, não entendo que o recurso mereça prosperar. Isso porque os pareceres juntados aos autos, advindos da Coordenadoria de Pessoal e encampados pela Presidência da Casa, demonstram que o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais proíbe explicitamente a situação posta, a teor do que estabelece o §4º do art. 15, da Lei nº 8.112/90, *in verbis*:

Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

[...]

§ 4º **O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação**, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação. (grifado)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 76-68.2017.6.02.0000, CLASSE 26

Ademais, acrescente-se que a Resolução TSE nº 23.448/2015 dispõe, precisamente, que a designação do titular da chefia de cartório e de seu substituto, demanda a prévia oitiva do Juiz Eleitoral da respectiva circunscrição e o competente ato do Presidente desta Casa, onde serão analisados diversos aspectos para a designação.

Nesse ponto, trago à baila trecho esclarecedor da decisão exarada às fls. 25/29 pela Presidência deste Tribunal:

"À guisa de exemplo, deve o TRE/AL aferir se o indicado para a chefia de cartório eleitoral, titular ou substituto, não incide em regra de nepotismo.

A aferição de todos os requisitos para a investidura daquela função comissionada não se perfaz de forma açodada, devendo, ao contrário, ser realizada a tempo e modo, com as cautelas devidas, conforme o figurino legal de regência recomenda.

Não bastasse isso, o art. 38 da Lei nº 8.112/90, acima reproduzido, obriga a designação prévia dos servidores que exercem função de chefia, ou seja, não comporta a hipótese de convalidação do ato.

O instituto da convalidação, em verdade, é tratado no art. 55 da Lei nº 9.784 (Lei do Processo Administrativo na Administração Pública Federal), assim insculpido:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

O caso em tela não acarreta lesão ao interesse público, tampouco causa prejuízo a terceiros. Contudo, o defeito, consubstanciado na indicação tardia daquele Juízo, não é de natureza sanável, posto contrário a lei, como demonstrado. Por isso, não pode ser convalidado."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 76-68.2017.6.02.0000, CLASSE 26

Saliente-se, por relevante, que este Tribunal Regional Eleitoral possui regulamentação própria nesse sentido, qual seja, a **Ordem de Serviço nº 01/2013**. Veja-mos:

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS, no exercício de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO as ponderações do Conselho Nacional de Justiça quando do julgamento do Pedido de Providências nº 2008.10.00.001058-8;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 38 da Lei nº 8.112/90;

CONSIDERANDO as prescrições do artigo 54 do Regulamento da Secretaria deste Regional (Resolução nº 12.738/1996),

RESOLVE:

Art. 1º. **Os chefes de cartório (FC-01 ou FC-04), oficiais de gabinete (FC-05), chefes de seção (FC-06), coordenadores (CJ-02), assessores (CJ-01 ou CJ-02), secretários (CJ-03) e o diretor-geral terão 02 (dois) substitutos previamente designados pelo Presidente do Tribunal.**

(...)

Art. 2º. **Excepcionalmente, ausentes o titular e os 02 (dois) substitutos** previamente designados para as funções comissionadas e cargos em comissão, nos termos do art. 1º, **outro servidor será indicado** à Direção Geral, por escrito, inclusive via fax, para responder pela correspondente chefia, direção ou assessoria.

§ 1º. **A indicação de que trata o caput será efetivada pela autoridade competente com a antecedência necessária à publicação prévia da portaria de substituição, de forma a evitar sua convalidação ulterior.**

§ 2º. **Apenas nas ausências decorrentes de força maior ou de caso fortuito, ante a imprevisibilidade dessas situações, que devem**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 76-68.2017.6.02.0000, CLASSE 26

estar devidamente comprovadas, será admissível a indicação até o 1º dia útil posterior ao evento, para submissão à Presidência.

§ 3º. O Presidente do Tribunal somente fará a convalidação da substituição de que trata o parágrafo anterior, se observados o prazo e as circunstâncias nele referidas. (grifado)

Desta feita, observa-se que resta clara a necessidade de publicação prévia da portaria para que o substituto possa exercer a função e receber seus respectivos efeitos financeiros, o que não ocorreu no caso dos autos.

Por fim, registre-se, por oportuno, que o tempo decorrente entre o recebimento do Ofício nº 08/2017, datado de 05/03/2017 (domingo), e a data da publicação da portaria do servidor (17/03/2017) foi bastante razoável, não estando fora dos parâmetros e apto a ensejar uma excepcionalidade no tratamento do caso.

Isso porque, como bem explicado nos autos, o servidor encontrava-se removido para a 45ª Zona desde **16/12/2016**, estando em trânsito desde 01/03/2017, e entrando efetivamente em exercício em 13/03/2017; razão pela qual não há que se alegar demora no trâmite para publicação da sua portaria, haja vista que sua designação como substituto poderia ter ocorrido muito tempo antes, inclusive porque as férias do titular Tadeu Lages já estavam agendadas com a devida antecedência.

Com essas considerações, não verificando a viabilidade no acatamento do pedido recursal, voto no sentido de conhecer do recurso, para lhe negar provimento, mantendo, por conseguinte, a Decisão recorrida incólume em todos os seus termos.

É como voto.

PAULO ZACARIAS DA SILVA
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 76-68.2017.6.02.0000, CLASSE 26

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo Nº 76-68.2017.6.02.0000 Prot. 8.305/2017

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 11/10/2017 (SESSÃO Nº 78/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, conhecer o presente recurso administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 15.858, de 11/10/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 11 de outubro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 15858 foi conferido(a) na 78ª Sessão Ordinária, realizada em 11/10/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 190, em 16/10/2017, à(s) fl(s). 4/5. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 16/10/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS